

A. I. Nº - 206977.0027/19-7  
AUTUADO - DAILSON ELSO DE OLIVEIRA E CIA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/11/2020

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0195-03/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o contribuinte do ônus de elidi-la com elementos de prova, como previsto no § 6º, do art. 123 do RPAF-BA, inclusive quando alega ocorrência que lhe obste efeitos. O Autuado não consegue elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALOR DECLARADO NA EFD. Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PRESUNÇÃO OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. APRURADAS OMISSÕES DE ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR ÀS OMISSÕES DE SAÍDAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Infração Reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O sujeito passivo reconhece o cometimento da irregularidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2019, refere-se à exigência de crédito fiscal no valor de R\$48.053,87 de ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **01.02.40.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$9.509,85, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **02.12.02.** Falta de recolhimento ou recolhimento a menos, do valor declarado em EFD - Escrituração Fiscal Digital referente ao ICMS Normal, nos meses de agosto a dezembro de 2014, janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 2015, e fevereiro, abril, julho, agosto, outubro a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$34.714,21, acrescido da multa de 50%;

Infração 03 - **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de

maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2014. Exigido o valor de R\$2.079,41, acrescido de multa de 100%;

**Infração 04 - 16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de março de 2014 a agosto de 2015, e outubro a dezembro de 2015. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, perfazendo valor de R\$1.750,00.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 40 a 46, articulando, para cada uma das infrações, os argumentos que se seguem.

Incialmente, esclarece, no que se refere às Infrações 03 e 04, que em atenção aos artigos 45 e 45-B da Lei 7.014/96, optou por realizar o pagamento e gozar do desconto legalmente concedido.

Assinala que, em se tratando das Infrações 01 e 02, inexiste qualquer razão ao Fisco, não havendo que se falar em creditamento, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS ou ausência de recolhimento do valor declarado em EFD.

Sustenta a improcedência do Auto de Infração, ante a inexistência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e o correto recolhimento do ICMS.

Relata que o Fisco, após fiscalização nas declarações eletrônicas apresentadas, apurou a irregularidade praticada, indicando que foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais no período de 02/2014 a 01/2017.

Declara que da simples análise dos livros fiscais ora anexados - DOC. 03, fl. 53 a 76, não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, uma vez que seu livro Registro de Entradas registra todas as notas fiscais de entradas, destacando-se os ICMS incidentes nas compras realizadas.

Neste aspecto, diz ser importante destacar que anteriormente, quando da fiscalização das declarações eletrônicas, não foi possível a apresentação ao Fisco das DMAs/ICMS do período fiscalizado, o que ocorreu por mudanças na empresa contratada para apurar e declarar as operações financeiras realizadas.

Revela que, caso o Autuante tivesse acesso aos livros contábeis ora anexados, não lavraria o Auto de Infração. Isto porque, de acordo com as entradas de bens e mercadorias pela empresa contribuinte, todas as DMAs possuem saldo credor, visto que, sequer foram utilizados créditos de ICMS neste período.

Observa que ocorreu um erro quando da alimentação do sistema que gerou a EFD, erro este extremamente pontual, visto que a empresa possui cadastro ativo desde 07/05/2005 e este foi o único Auto de Infração recebido pela prática de irregularidade fiscal.

Aduz que, embora a empresa estivesse obrigada ao envio da EFD, os registros das notas fiscais à época, de acordo com os livros de entrada e apuração gerados, estavam corretos. Apenas no momento da retificação dos arquivos para envio ao Fisco, por um erro sistêmico, foi gerada alguma inconsistência.

Sustenta que o erro de preenchimento do sistema eletrônico, em que pese irregular, é escusável quando se está diante de uma empresa de pequeno porte, familiar, cujos administradores, sequer possuem conhecimento técnico para tanto.

Frisa que em momento algum tentou esconder as informações contábeis do Autuante, visto que toda a entrada de mercadorias foi devidamente registrada no livro contábil.

No que se refere à Infração 02, revela que a fiscalização apurou que deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente ao ICMS Normal.

Explica que esta infração é uma consequência lógica da Infração 01, a qual, conforme demonstrado linhas acima, encontra-se devidamente justificada.

Reafirma que da simples análise das DMAs, o Autuante poderá apurar que não houve divergência de recolhimento de ICMS. Arremata asseverando toda entrada/saída de mercadorias foi devidamente declarada e o respectivo tributo pago.

Pontua que o Fisco aparentemente deixou de observar benefícios tributários aplicáveis sobre diversos produtos. Observa que tem como objeto social o comércio varejista com predominância de produtos alimentícios, dentre os quais, em sua maioria, possuem o benefício de redução de alíquota, em razão da essencialidade dos produtos.

Assinala que as informações referentes aos produtos efetivamente comercializados estão indicadas nos livros de apuração. Ocorre que, por alguma razão, que diz desconhecer, tais informações divergem da EFD.

Destaca que todos os fatos acima narrados devem ser levados em consideração quando do julgamento desta defesa. Revela ainda que seu estabelecimento, registrado desde 07/05/2005, jamais fora autuado por quaisquer irregularidades fiscais, sempre agindo com boa-fé e arcando com os tributos incidentes sobre as suas atividades.

Ressalta que o valor da multa aplicada em decorrência das supostas infrações soma o valor de R\$48.053,87, valor este que, se atualizado monetariamente, ultrapassa o capital social da empresa autuada que, nos termos do Contrato Social, cuja cópia encontra-se anexado às fls. Xx, corresponde ao montante de R\$50.000,00.

Prosegue asseverando que não houve prática infratora, já que, de acordo com as informações prestadas em seus livros fiscais, não houve recolhimento ou creditamento indevido de ICMS, e muito menos a ausência de recolhimento.

Pondera que deve ainda ser levado em consideração o fato de que sempre atuou de acordo com a legislação, cumprindo todas as exigências legais e contábeis para a melhor prestação dos seus serviços. Tanto é assim que, em quinze anos de funcionamento, sofreu apenas uma autuação, que agora apresenta a Defesa.

Requer novamente que todas as publicações do presente feito sejam realizadas em nome do advogado ERMIRO FERREIRA NETO, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.296, sob pena de nulidade.

Conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, na hipótese de manutenção da autuação, que o valor da multa seja reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 79 e 80, na forma resumida a seguir.

Destaca inicialmente que o Defendente apresenta impugnação parcial do Auto de Infração contestando as Infrações 01 e 02.

Frisa que nas razões apresentadas para procedência parcial pretendida, o Impugnante alega, em relação à Infração 01, a inexistência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e o correto recolhimento sob o fundamento de que seu livro Registro de Entradas registra todas as notas fiscais de entradas destacando-se o ICMS incidente nas aquisições. Diz que o Autuado também afirmou que não foi possível apresentar ao Fisco as DMAs do período fiscalizado, assinalando que, caso o Agente fiscalizador tivesse acesso aos livros contábeis que anexou na Defesa não lavraria o Auto de Infração e que, a ocorrência de um erro pontual e escusável quanto da alimentação e geração do sistema que gerou a EFD. Revela que no tocante à Infração 02, a Defesa assevera ser essa infração consequência lógica das ponderações apresentadas para a Infração 01 e que o Fisco aparentemente deixou de observar benefícios tributários aplicáveis sobre diversos produtos.

Observa que, depois de examinar a peça defensiva e seus anexos, constatou que a Defesa não apresentou qualquer prova documental que pudesse alterar os lançamentos efetuados no Auto de Infração pelo que, opina pela manutenção da autuação.

Assinala que a Defesa atribui o peso da Escrituração Fiscal Digital - EFD a uma declaração e apuração mensal do ICMS - DMA, não observando o teor dos artigos 247 e 255, do RICMS-BA. Revela que os lançamentos fiscais são efetuados nas EFDs, devendo a DMA ser um resumo e exatos reflexos dos lançamentos efetuados nos livros fiscais.

Ressalta que a Infração 01 apura o lançamento de crédito fiscal do ICMS em valor superior ao destacado, conforme demonstrativo analítico constante da mídia digital, fl. 25 e resumo de débito acostado às fls. 09, 10 e 11.

Pondera que a Defesa alega que não foram observados pela fiscalização os benefícios aplicáveis sobre diversos produtos e informa que somente acatou a escrituração fiscal digital depois de intimar o Autuado a retificar a EFD concedendo o prazo de trinta dias como se constata às fls. 23 e 24 e a mídia à fl. 25, na qual consta as apurações mensais de ICMS escriturada na EFD.

Ressalta que o fato alegado pelo Defendente de ser empresa idônea e não ter sofrido autuação anteriormente não exime o estabelecimento autuado de ser responsabilizado pelas infrações apuradas. Arremata esclarecendo, no tocante ao pedido de redução da multa aplicada, ser descabido nesse processo administrativo fiscal.

Conclui pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Às fls. 83 a 85, o Autuado se manifesta lembrando que, conforme indicado em sua Defesa protocolizada em 02/12/19, declarou que realizaria o pagamento das Infrações 03 e 04. Afirma que confiando nas informações contidas no DAE emitido pela SEFAZ, realizou o pagamento do documento, como se verifica do comprovante que diz anexar aos Autos. Frisa que da simples análise do referido DAE é possível perceber que este trata das Infrações 01 e 04, consoante tabela que apresenta à fl. 84.

Arremata assinalando que deveria ter efetuado o pagamento no valor de R\$3.829,31 e, pelo motivo supra citado recolheu o montante de R\$11.260,25, que resultou no pagamento a mais da quantia de R\$7.430,44.

Conclui pugnando pela restituição do valor pago indevidamente.

Consta às fls. 89 a 91, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando o recolhimento parcial do débito lançado no Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, no presente lançamento, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, conforme descrição circunstanciada, enunciada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 03 e 04 foram expressamente reconhecidas pelo Impugnante. Logo, ante à inexistência de lide, fica mantida a autuação atinente a essas infrações.

A Infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

A acusação fiscal está embasada nos Demonstrativos Sintéticos acostados às fls. 09 a 11, e nos Demonstrativos Analíticos na mídia CD à fl. 25.

Em sede de Defesa o Impugnante asseverou que da simples análise dos livros fiscais que diz anexar - DOC. 03, fl. 53 a 76, não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, uma vez que seu livro Registro de Entradas registra todas as notas fiscais de entradas, destacando-se os ICMS incidentes nas compras realizadas. Revelou que por ocasião da fiscalização, não foi possível apresentar ao Fisco das DMAs/ICMS do período fiscalizado, o que ocorreria por mudanças na empresa contratada para apurar e declarar as operações financeiras realizadas. Assinalou ainda que caso o Autuante tivesse acesso aos livros contábeis ora anexados, não lavraria o Auto de Infração, uma vez que de acordo com as entradas de bens e mercadorias pela empresa contribuinte, todas as DMAs possuem saldo credor, visto que sequer foram utilizados créditos de ICMS neste período.

Ao analisar a documentação citada pelo Autuado, que anexou aos autos em sua Defesa, fls. 53 a 76, constato que não se trata de cópia de seu livro Registro de Entradas do período fiscalizado e sim de cópias das DMAs do período janeiro de 2014 a dezembro de 2015, apesar de o período fiscalizado ter sido de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, portanto, incompleto. Verifico também que não procede a afirmativa de que todas as DMAs apresentam saldo credor, uma vez que, somente nos meses de janeiro a outubro de 2014, é que foram apurados saldos credores e de novembro de 2014 a dezembro de 2015, figuram apurados saldos devedores, nada foi apresentado para os demais meses. Assim, fica patente nos autos que o Defendente, apesar de dispor de meios para contrapor a acusação fiscal, não traz aos autos qualquer elemento consistente capaz de elidir a acusação fiscal.

No que se refere à ponderação do Impugnante de que ocorreria um erro quando da alimentação do sistema que gerou a EFD, erro este extremamente pontual, que, embora estivesse obrigado ao envio do EFD, os registros das notas fiscais à época, de acordo com os livros Registro de Entrada e Registro de Apuração gerados, estavam corretos, pois apenas no momento da retificação dos arquivos para envio ao Fisco, por um erro sistêmico, foi gerada alguma inconsistência, constato que se trata de mera alegação, eis que desprovida de respaldo fático ou probatório. Logo, inócuas a pretensão de macular a acusação fiscal que está respaldada em demonstrativos analíticos das inconsistências indicando a origem das irregularidades e que não foram enfrentados pela Defesa de forma objetiva, mesmo dispondo dos registros e da documentação fiscal.

Quanto à alegação de que, apesar de ser irregular, fosse escusável o erro de preenchimento do sistema eletrônico, quando se está diante de uma empresa de pequeno porte e familiar, não deve prosperar o argumento defensivo, haja vista se tratar de exigência legal expressamente determinada na legislação de regência, cujo teor não prevê qualquer excepcionalidade.

Ao prestar informação, o Autuante manteve a autuação, registrando que, depois de examinar a peça defensiva e seus anexos, constatou que a Defesa não apresentou qualquer prova documental que pudesse alterar os lançamentos efetuados no Auto de Infração pelo que opina pela manutenção da autuação.

Frisou que a Defesa atribui o peso da Escrituração Fiscal Digital - EFD a uma declaração e apuração mensal do ICMS - DMA, não observando o teor dos artigos 247 e 255 do RICMS-BA/12. Explicou que os lançamentos fiscais são efetuados nas EFDs, devendo a DMA ser um resumo e exatos reflexos dos lançamentos efetuados nos livros fiscais. Sustentou que esse item da autuação apurou o lançamento de crédito fiscal do ICMS em valor superior ao destacado, conforme demonstrativo analítico constante da mídia digital, fl. 25 e resumo de débito de débito acostado às fls. 09, 10 e 11.

Em relação a alegação da Defesa de que não foram observados pela fiscalização os benefícios aplicáveis sobre diversos produtos, ressaltou que somente acatou a escrituração fiscal digital depois de intimar o Autuado a retificar a EFD, concedendo o prazo de trinta dias como se constata às fls. 23 e 24 e a mídia à fl. 25, na qual consta as apurações mensais de ICMS escriturada na EFD.

Como explicitado acima, no resumo do contraditório instalado, resta evidenciado nos autos que o Autuado não carreou aos autos qualquer elemento capaz de fragilizar a eficácia da acusação fiscal, ante a inequívoca utilização indevida de crédito fiscal em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal.

Quanto ao fato alegado pela Defesa de ser uma empresa idônea e não ter sofrido autuação anteriormente, convém salientar que esses aspectos não têm o condão de eximir o estabelecimento autuado de ser responsabilizado, na forma da legislação do imposto, pelas infrações apuradas.

Em suma, a auditoria foi realizada com base na escrita fiscal do estabelecimento autuado, cujos registros foram efetuados pelo próprio sujeito passivo e a ferramenta fiscal utilizada apenas confronta os dados registrados com os contidos nos respectivos documentos fiscais de livre acesso e conhecimento do fisco, confronto do qual exsurgiu a exação.

No presente caso, em que a lide se resume a mera questão de fato, o direito de defesa assegurado ao Contribuinte, para ter o êxito pretendido, deve ser exercido atendendo ao disposto no §5º, do art. 123 do RPAF-BA/99, apresentando a prova documental correspondente, suporte do argumento defensivo, que se houvera, estaria na posse do Impugnante, pois como no presente caso, não a trazendo aos autos e não se demonstrando as situações de exceção indicada no referido dispositivo regulamentar, afigura-se irremediavelmente como sendo uma mera alegação.

Logo, como estatui o art. 143 do RPAF-BA/99, a defesa formulada se reveste em simples negativa do cometimento da infração, que não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, razão pela qual, a infração subsiste no valor original da exação.

Assim, nos termos expendidos, concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida da falta de recolhimento ou recolhimento a menos, do valor declarado em EFD - Escrituração Fiscal Digital referente ao ICMS Normal.

A acusação fiscal está embasada nos Demonstrativos Sintéticos acostados às fls. 12 a 14, e nos Demonstrativos Analíticos na mídia CD à fl. 25.

Em sua Impugnação, o Autuado asseverou que esta infração é uma consequência lógica da Infração 01, a qual, conforme demonstrado linhas acima, encontra-se devidamente justificada.

Repetiu a alegação de que da simples análise das DMAs, destacou que o Autuante poderá apurar que não houve divergência de recolhimento de ICMS, e reafirmou que toda entrada/saída de mercadorias foi devidamente declarada e o respectivo tributo pago.

No que diz respeito à alegação de que o Fisco aparentemente deixou de observar benefícios tributários aplicáveis sobre diversos produtos, frisando que tem como objeto social o comércio varejista com predominância de produtos alimentícios, dentre os quais, em sua maioria, possuem o benefício de redução de alíquota, em razão da essencialidade dos produtos, verifico que, do mesmo modo, como aduzido na Infração 01, resta também evidenciado que se trata de mera alegação sem qualquer comprovação fática da efetiva ocorrência do quanto alegado.

Assim, por se tratar de irregularidade apurada mediante simples comparação entre valores declarados na EFD e os valores correspondentes efetivamente recolhidos, e ante à inexistência nos autos de qualquer elemento que inequivocamente aponte inconsistência nos demonstrativos de apuração desse item da autuação, entendo remanescer caracterizada a acusação fiscal.

A Infração 02 é subsistente.

O Autuado apresentou pedido de restituição do valor pago indevidamente articulado pela Defesa, sob o fundamento de que, conforme indicado em sua Impugnação, declarou que realizaria o pagamento das Infrações 03 e 04, e que confiando nas informações contidas no DAE emitido pela SEFAZ realizou o pagamento do documento, como se verifica do comprovante anexados aos Autos. Revelou que em vez de efetuar o pagamento no valor de R\$3.829,31,

montante relativo às Infrações 03 e 04, recolheu o montante de R\$11.260,25, que na verdade corresponde à exigência das Infrações 01 e 04. Com isso, explicou que resultou no pagamento a mais da quantia de R\$7.430,44. Entendo que a restituição do alegado indébito, pretendida pelo Autuado, não pode ser resolvida no âmbito do presente julgamento, devendo ser equacionada na Inspetoria de sua jurisdição, por ocasião da quitação do presente Auto de Infração.

No tocante ao pedido para que seja reduzido o valor das multas aplicadas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo não encontrar amparo fático, uma vez que as multas sugeridas decorrem de expressa previsão legal no art. 42 da Lei 7.014/96, e são adequadamente moduladas para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias. Ademais, falece competência a este órgão para afastar a aplicação da Legislação Tributária Estadual, assim como, não se afigura no rol de suas competências a atribuição para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167 do RPAF-BA/99.

Em relação à solicitação para que todas as publicações do presente feito sejam realizadas em nome dos seus advogados habilitados nos autos, sob pena de nulidade, entendo inexistir óbice algum ao atendimento do pleito. Observo, porém, que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0027/19-7**, lavrado contra **DAILSON ELSO DE OLIVEIRA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.303,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.509,85, 50% sobre R\$34.714,21, e de 100% sobre R\$2.079,41, previstas, respectivamente, na alínea “a”, dos incisos VII, e nos incisos I, e III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$1.750,40**, prevista no inciso IX, do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA